

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA 94º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA ESTADO/MUNICIPIOS.

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 94ª Reunião Extraordinária da Câmara 1 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, 2 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. 3 Adelaide Juvena Ramos, Representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Marion Heinrich, 4 Representante da FAMURS: Sr. Marcelo Camardelli, Representante da FARSUL: Sr. Guilherme Velten, 5 Representante da FETAG; Sra. Liana Barbizan, Representante da SEMA; Sr. André Avelino Veiga, 6 7 Representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sr. Tiago Pereira, Representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); Sra. Ana Lúcia Pereira, 8 Representante do SINDIÁGUA; Sra. Márcia Eidt, Representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sr. 9 10 Paulo Lipp, Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR). Participaram também da Reunião: Laura Oliveira/Fiergs, Jorge Berwanger/Fepam, Jones Cunha/Amufron, 11 Valtemir/Horizontina e Ana Amélia Schreinert/Famurs. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, 12 13 deu início a reunião às 14h04min. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pergunta se poderiam adiar a deliberação do 1º item de pauta devido a 14 presença de alguns convidados especiais para deliberação do 2º item, liberando-os então após o fim da pauta. 15 Não havendo objeções, Passou-se ao 2º item de pauta: Minuta Resolução Casa de Veraneio: Marion 16 Heinrich/Famurs: inicia a apreciação, anunciando a presença do Presidente da Amufron e do Município de 17 Horizontina, Sr. Jones Cunha, juntamente ao Sr. Valtemir, que estão conduzindo os trabalhos na Associação dos 18 Municípios em algumas questões que são atinentes as casas de veraneio. Diz que está pauta veio pela Plenária 19 do Consema, encaminhada à presente CTPGCEM, onde guando discutido rapidamente, criou-se um GT para 20 que se tentasse elaborar uma Minuta de Resolução de forma conjunta com o Estado, com o intuito de que 21 encaminhassem alguma proposta de forma consensual, com o objetivo de ajudar na regularização destas casas 22 que estão em faixa de APP'S em diversos Municípios, diz que o Sr. Valtemir pode fazer uma explanação, trazendo 23 a todos os números de residências existentes nestas faixas e outras especificidades desta questão. Foi discutido 24 sobre as possibilidades que poderiam ser trazidas para dentro desta Minuta, respeitando o que há na legislação 25 vigente, que primeiro, a Famurs fez uma proposta diferente a pedido da Associação dos Municípios para que a 26 atividade fosse considerada de baixo impacto e que fosse alterada a Res. 314/2016, mas, procurando o Estado. 27 para se discutir está proposta inicial, o posicionamento da Fepam e da Sema, foi de que se a proposta fosse 28 conduzida neste sentido, não teria apoio do Estado por posições divergentes e por questões legais, mas que 29 poderiam construir de forma conjunta, algo para buscar a regularização das casas existentes hoje, e não para 30 novas construções. Passa a palavra aos convidados para que façam as considerações que acharem pertinentes. 31 aos demais conselheiros que não participaram do GT e que estão tendo conhecimento pela primeira vez sobre 32 a minuta construída. Jones Cunha/Amufron: agradece a oportunidade de estar presente nesta reunião, trazendo 33 um assunto extremamente importante para a Amufron, para Associação Celeiro e Missões, sendo 3 associações 34 que enfrentam os mesmos problemas e que já veem discutindo isto a um bom tempo, no intuito de construir uma 35 proposta que contemple uma demanda já existente e ao mesmo tempo que respeite as questões ambientais. Diz 36 que se despuseram a flexibilizar e construir algo que pudesse contemplar em parte suas expectativas e também 37 não deixasse de atender os requisitos legais. Diz terem um prazo de até o início do ano que vem para que se 38 inicie o processo de regularização destas casas. Diz que por mais que a situação seja consolidada, não havendo 39 nenhum tipo de controle por parte do Estado, ela é muito pior do que no caso de se estabelecer um regramento. 40 desde já deixa seu apelo de que este conselho, possa dar o aval para esta construção feita de forma conjunta 41 com a Câmara Técnica do Consema, onde por sua parte, acreditam que desta forma vem a atender suas 42 expectativas, e que de contrapartida, também estão dispostos a seguir com outras questões que sejam de 43 interesse ambiental. Valtemir/Horizontina: Diz que é importante ressaltar que está margem do Rio Uruguai, vem 44

de São Borja, até o parque Yucumã, em derrubadas, passando por vários Municípios, onde todos eles, tem no Rio Uruguai, uma utilização turística, de descanso e lazer das pessoas que trabalham principalmente na agricultura destes Municípios e que está demanda, decorre de que a legislação é muito rígida em relação a APP'S, mas que o uso destas propriedades e o uso destas áreas para lazer, não decorre de agora. Portanto, estão tratando fundamentalmente, conforme construído na Minuta, uma solução para casos consolidados. Lembra a todos que estão tratando de aproximadamente. 9 Municípios diretamente impactados hoje e mais 5 Municípios que hoje não estão nesta demanda, mas que certamente serão impactados futuramente, sendo Municípios fundamentalmente agrícolas, e que seus moradores, estão extremamente longe dos locais de veraneio do litoral, usufruindo do Rio Uruguai como tal. Lembra também que estes Municípios signatários, deste acordo construído, também foram signatários de um acordo anterior com o MP Estadual, com a participação da Brigada Militar, onde foi feito um acordo onde todos deixariam uma faixa de aproximadamente 50 metros ao longo do Rio Uruguai, como Mata Auxiliar, e que praticamente todos os Municípios cumpriram está demanda, podendo comprovar isto de maneira fática no local. Cita que se vierem a conhecer o Rio Uruguai, verão que ele é um rio limpo, diferente dos rios de liuí, Santa Rosa, e outros Rios a noroeste do estado, que são rios com uma cor avermelhada em função de eventuais erosões, onde o Rio Uruguai não carece destas características, acreditando que grande parte decorre deste trabalho de implementação desta margem auxiliar de 50m, feito nos anos de 1999, 2000 e 2001, sendo concluído recentemente, mas que mesmo assim, em alguns casos, há algumas retificações de casas de veraneio dentro da área de 50m, porém, tendo a maioria, fora desta área. Diz ser importante colocar também que estão tratando de aproximadamente 200km de Rio Uruguai, de Porto Xavier até Tiradentes do Sul e aproximadamente 5.000 edificações que estão dentro desta área denominada como APP'S, e que também estão tratando de uma área que originalmente, a APP era alterada, e que a utilização fundiária destas propriedades, na sua grande maioria, é pequena, tendo mais de 90% das propriedades enquadradas como pequenas propriedades rurais. Cita alguns detalhes técnicos em relação ao mapeamento da área e diz achar que o encaminhamento da CTPGCEM se encaminha para uma solução, e se coloca à disposição para esclarecer o que for necessário. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: agradece a presença e os relatos dos convidados, e se não houver mais manifestações, coloca em discussão a Minuta. Diz terem procurado no Art. 1°, replicar o que já temos no próprio Código Florestal, em relação a manutenção das residências e infraestruturas associadas as áreas de APP, e no Art. 2º o que se buscou foi, como tratar as residências construídas após julho de 2008 até a data de publicação desta Resolução, considerando estas residências localizadas em Áreas Rurais Consolidadas, onde sendo Área Rural Consolidada, independente do que está em cima, ela não perde o status de consolidação. Partiu-se deste pressuposto para esta avaliação, obviamente respeitando as faixas de recomposição de acordo com os módulos das propriedades e também fazendo uma referência quanto as infraestruturas de tratamento de efluentes sanitários. De forma bem sucinta, isto é o que se buscou tratar dentro desta Resolução, como forma de buscar a regularização. Marion Heinrich/Famurs: diz terem trazido também as referências legais que dão respaldo á está possiblidade de regularização destas áreas que já estavam convertidas lá em 2008, para dentro da Minuta. Diz acreditar que auxiliará, pelo menos em partes, muitas situações já consolidadas e existentes onde se quer havia vegetação na época, mas que ainda sim podem ser, por decisão judicial, retiradas de lá, sendo também uma preocupação trazida pela Associação. Jorge Berwanger/Fepam: diz serem louváveis resoluções como estas, que tentam tornar mais simples as vidas das pessoas, sendo está a real função do Consema. Diz que em nome dos representantes oficiais da Fepam, principalmente da Giovana, participante do GT, traz uma questão referente à quando há uma residência existente. porém, ela não toda a sua infraestrutura, sendo um exemplo clássico, que não veio a ser verificado no GT, de quando existe uma residência, mas sem energia elétrica, por exemplo, onde a operadora de energia tem que fazer uma intervenção significativa sobre o ambiente, e aí sim, suprimir e intervir na APP, sendo um caráter de exceção, vê como prudente, a norma ter algum critério em relação a isto, por que se não qualquer estrutura levantada, como uma parede, será necessário toda uma ação sobre o ambiente, trazendo um impacto ambiental negativo, significativo. Marion Heinrich/Famurs: questiona qual seria a proposta de acréscimo. Diz ser importante que deliberem sobre a minuta e cita terem um regramento diferenciado depois do novo Código Estadual do Meio Ambiente, onde todas as Minutas devem precisam passam por uma Consulta Pública, portanto havendo este tramite que veem a causar um retardo, caso votassem hoje, não poderiam deliberar na próxima Plenária por causa desta Consulta Pública, portanto se hoje todos estiverem de acordo, podem delibera-la hoje. Jorge Berwanger/Fepam: diz ter trazido a problemática sem uma proposta, e que a mesma pode vir a partir da própria Consulta Pública. Valtemir/Horizontina: sugere que poderiam tentar acrescentar um 4º inciso, que fica redado qualquer tipo de supressão. Adelaide Ramos/CBH: questiona se a colocação de Jorge, não seria contemplada pelo Art. 2°, que seria para regularizar as casas de veraneio existentes e não as novas. Jorge Berwanger/Fepam: diz que não está sendo avaliado por ele, mas que foi lhe passado pela Fepam, o caso de uma residência consolidada, sem energia elétrica, onde a RGE está pedindo para fazer a supressão para levar energia elétrica

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60 61

62

63

64 65

66

67

68

69

70 71

72

73 74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91 92

93 94

95

96

97

98

99

100

para esta residência, diz ser um caso real, que não estaria contemplado dentro da Resolução e traria uma lacuna legal. Adelaide Ramos/CBH: guestiona se neste caso, para famílias que não possuem energia elétrica, não se insere como de interesse social, onde no seu entender já estaria contemplado. Tiago Pereira/Fiergs: diz que quando se fala na norma, está se falando de uma regularização de um imóvel construído em uma área rural consolidada, e que o Art. 2º menciona apenas a questão das faixas marginais de curso d'agua, mas o Art. 61-A do Código Florestal, estabelece esta possibilidade de regularização para gualquer APP acrescentadas as áreas de faixas marginais. Diz que o que lhe parece de fato, é que há casos também de regularização, que não são em áreas de faixas marginais, sendo outros casos de APP's que não estão contempladas. Portanto questiona se de fato não caberiam reajustes no texto pensando em todas as possibilidades que o Art. 61-A contempla como APP, e se isto não ajudaria também a casos de outros Municípios em outros locais a fazer esta regularização também pensando em uma norma Estadual que irá contemplar esta possibilidade para todas as APP's. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz parecer pertinente, mas lembra que esta é uma norma Estadual, que não é vinculada a um único caso, como o que veio a demandar esta discussão. Marion Heinrich/Famurs: diz que certamente está Res. irá valer para todos os lugares que tiverem situações semelhantes, mas que aqui, se manteve nas questões das residências, trazidas pelo § 12. E diz não se opor a adequações e alterações, e a ideia é de que se aprove até o fim do ano. Manifestaram-se com dúvidas, contribuições e esclarecimentos os seguintes representantes: Tiago Pereira/Fiergs, Marion Heinrich/Famurs, Valtemir/Horizontina, Adelaide Ramos/CBH, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Lidiane Radtke/Sop, Liana Barbizan/Sema, Jones Cunha/Amufron, Guilherme Velten/Fetag e Jorge Berwanger/Fepam. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a votação da minuta original, sem alterações, onde uma vez aprovada passará para a Consulta Pública no prazo de 10 dias. NÃO HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU ABSTENÇÕES, APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Minuta Recomendação Consema: Marion Heinrich/Famurs: diz terem criado um GT para tratar da Lei da Liberdade Econômica versus a Resolução do Consema 372/2018 que trata das atividades consideradas potencialmente poluidoras e licenciáveis no Estado do Rio Grande do Sul, diz que quando a Lei da Liberdade Econômica foi publicada, ela trouxe uma lista de atividades consideradas de baixo risco, e esta lista foi elencada na Res. 51/2019 do CGSIM, que trata de várias questões e ficou encarregado de criar esta lista, e que na própria Legislação Federal se deu a atribuição aos Municípios e aos Estados para que também Legislassem em relação a questões de Liberdade Econômica e também elaborassem estas listas. Partindo disto, as primeiras discussões que surgiram foram, X atividade está presente nas 2 listas, onde pelo Consema diz que é necessário exigir licenciamento ambiental e pela Lei da Liberdade Econômica, olhando apenas um lado da história, tem quem diga que não. Portanto em razão disto, foi criado um GT para trabalhar em cima destas atividades, para na última etapa, fazer as correlações entre CODRAM's e CNAE's. Começou-se a trabalhar em uma lista de atividades conflitantes, onde haviam menos de 50 atividades, e então surge outro problema, onde Jorge Berwanger, trouxe um relato de que aqueles Municípios que vinham usando a REDESIM, um sistema implementando e implantado nos Municípios para que se diminua a burocracia nos tramites dos processos administrativos e que o empreendedor vá a um lugar só para se informar sobre todos os tramites, e que quando ele chegava neste lugar, que em muitos Municípios é a Sala do Empreendedor, ele uma informação automática do sistema Federal de que aquela atividade caracterizada como MEI, não precisava ser licenciada, ignorando a Res. 372/2018 do Consema, achando que está fazendo tudo certo, o empreendedor abre uma oficina mecânica, por exemplo, e é multado pelo fiscal do Município por que é uma atividade que precisa de licença. Cap. Avelino/SSP: diz que isto vai muito além de questões administrativas, a patrã chegará ao local e irá fazer a parte criminal. Marion Heinrich/Famurs: diz que resumidamente, pararam de fazer o trabalho com as tabelas, para fazer uma recomendação a ser enviada para a Plenária para ressaltar e reafirmar a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente para elencar estas atividades consideradas potencialmente poluidoras e que precisam ser licenciadas. Diz a recomendação nada mais ser de ressaltar a competência do Consema para elencar estas atividades potencialmente poluidoras, e no final inclusive fazem um apelo a REDESIM, no sentido de que ele intervenha a instâncias superiores para que arrumem este sistema, para que se inclua a informação correta, e também no âmbito desta discussão, é do interesse das entidades, em especial da Famurs, rever estas atividades em conflitos para discutir se é necessário que permanecam como atividades que necessitam ser licenciadas ou se podem criar uma isenção. Jorge Berwanger/Fepam: diz que a Lei da Liberdade Econômica estabelece esta questão de baixo ou alto risco, nos códigos CNAE, havendo 1332 CNAE's cadastrados, deliberados e regrados pelo CONCLA, onde cada atividade tem sua descrição, já no estado do Rio Grande do Sul, define-se o que é potencialmente poluidor, por CODRAM's, avaliando o aspecto ambiental que torna aquela efetiva ou potencialmente poluidora, em quanto as atividades CNAE's tem a função estatística de comparar atividades econômicas entre Países, portanto estimula que se faça uma correlação, quando possível, de códigos CNAE com códigos CODRAM, devendo ficar claro que, a REDESIM, visa simplificar a vida do administrado. Diz que hoje, quando um usuário, quer fazer a atividade que for, e ele se enquadra em MEI, este pedido é de âmbito

102103

104

105

106

107

108109

110

111

112

113

114

115

116

117118

119

120

121

122

123

124125

126

127128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148149

150

151

152

153

154

155

156

157

Federal, e quando se enquadra em MEI, ele não avalia ou reconhece a classificação de risco que os Estados fizeram, dizendo que o usuário é isento, levando uma Pessoa Física, de boa-fé, a uma situação de crime, quando na verdade o próprio estado o levou a isto. Diz terem 2 pilares fundamentais para esta recomendação, 1º, quando for MEI, há de ser verificado a tabela de classificação de risco. 2º, se for uma atividade CNAE, no âmbito da CSGIM 51/2019 classificada como de baixo risco, mesmo assim verificar a correspondência para checagem se no Estado do Rio Grande do Sul ela é passível ou não de Licenciamento Ambiental. Cita também que este não é um problema que vêm ocorrendo apenas no Rio Grande do Sul, mas que vêm ocorrendo no Brasil inteiro. Por fim. Marion Heinrich/Famurs faz uma breve leitura da Minuta a todos, fazendo ajustes no texto durante a leitura. Onde manifestaram-se com contribuições para os ajustes e duvidas referentes ao texto, os seguintes representantes: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Jorge Berwanger/Fepam e Tiago Pereira/Fiergs, Jorge Berwanger/Fepam: pede que o item seja votado e dado andamento ainda hoje, pois há uma Reunião Extraordinária com o Subcomitê Estadual da REDESIM no mês de novembro, tendo este assunto como um dos temas, portanto, tendo já a recomendação publicada, daria forças ao seu trabalho. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: questiona se há alguma objecão ou algo a ser esclarecido antes da deliberação. Não havendo manifestações, o Sr. Presidente inicia a votação. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÕS OU VOTOS CONTRÁRIOS, APROVADO POR UNANIMIDADE. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: retoma então o 1º item de pauta, Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária: o Sr. Presidente inicia a votação. 1 ABSTENÇÃO, 0 VOTOS CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 4° item de pauta: Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: devido à ausência da representante da Fepam, Fabiani Vitt, e por Teto de Reunião, o 4º item de pauta passa para a próxima reunião. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais: Marion Heinrich/Famurs: solicita que quando forem adicionadas novas demandas a Câmara Técnica, sejam notificados, pois muitas vezes não há ciência da chegada de demandas novas. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião ás 15h54m.

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0018/2022

Porto Alegre, 05 de setembro de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a 94ª Reunião Extraordinária, a ser realizada em 12 de setembro de 2022, (segunda-feira), às 14h, através de videoconferência acessível pelo link a seguir:

https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m8986d3092fe697a008a57903e08641d7

Número da reunião: 2344 672 2939

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação da Ata 236ª Reunião Ordinária;
- 2. Minuta Resolução Casa de Veraneio;
- 3. Minuta Recomendação Consema;
- 4. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;
- 5. Assuntos Gerais.

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA 236ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA ESTADO/MUNICIPIOS.

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 236ª Reunião Ordinária da Câmara 1 2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, 3 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Fabiani Vitt, Representante da Fepam; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da Famurs; Sr. Ivo Lessa 4 Silveira Filho, representante da Sema; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da Farsul; Ana Lúcia Cruz, 5 Representante do Sindiágua; Paulo Lipp, Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e 6 7 Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Guilherme Velten, Representante da Fetag; Sr. Cláudia da Silva Sadovski, representante da Fiergs; Sra. Adelaide Juvena Ramos, Representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); 8 Sra. Juliana Schefer Dalmaso, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP) e Sra. Marcia Eidt. 9 Representante da Sociedade de Engenharia (Sergs). Participaram também: Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam e 10 Sr. Alessandro Noal/CBH. Constatando a existência de guórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 11 12 14h09min. Passou-se ao 1° item de pauta: Aprovação das Atas 235ª Reunião Ordinária, 92ª e 93ª Reunião Extraordinária: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: Propõe que deliberem a aprovação das Atas por último 13 devido a agenda restrita da coordenadora do GT Correlatas, Vanessa Rodrigues/Fepam. Com a aprovação de 14 todos, Passou-se ao 2º item de pauta: Proposta GT Correlatas: Vanessa Rodrigues/Fepam: inicia a 15 apreciação dizendo que conforme comentando na última reunião, onde foi apresentado a proposta, diferente de 16 antes que estava descrito em um único parágrafo, foi elencado as definições de Atividades Correlatas e faz então 17 a leitura da proposta de alteração do §1°, §2° e das propostas de inclusão de um novo artigo e da inclusão da 18 definição de empreendimento. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que não é proposta votar hoje, mas que 19 20 era necessário iniciar a discussão. Comenta também o esforço para a inclusão dos incisos do §1º parar abordar os possíveis cenários do dia-a-dia para que figue o mais claro possível o processo de licenciamento. Por fim 21 agradece a Vanessa por seu depoimento e abre a palavra a todos. Marion Heinrich/Famurs: comenta que não 22 havendo manifestações, poderiam então relembrar alguns exemplos mais corriqueiros. Marcelo 23 Camardelli/Fasul-Presidente: cita o exemplo dos silos, onde os silos hoje, dentro de uma propriedade em zona 24 rural, até determinado porte, consta como não incidente, onde se pode ter um silo e uma lavoura de arroz por 25 exemplo, independente uma da outra, podendo prestar servicos a terceiros, ou ter a lavoura e não ter silo. Sendo 26 os incisos a fins de separar e deixar claro pontos como estes. Vanessa Rodrigues/Fepam: Cita a questão das 27 parreiras de uvas e o processo de fabricação. Que foi abordada no inciso IV. Marion Heinrich/Famurs: cita ter 28 29 recebido este questionamento uma vez, onde questionavam se deveriam considerar toda a área da indústria com os parreirais. Cita também ser recorrente o questionamento em questão dos postos de gasolina e lavagens. Diz 30 que se for analisar hoje, oficinas e lavagens são desenvolvidas pelo mesmo empreendedor, estão na mesma 31 área física e também as vezes ligadas na prestação de serviços, mas não necessariamente uma depende da 32 33 outra. Diz que isto sempre foi uma dúvida para ela e entendia que o posto poderia ser uma atividade correlata 34 pois se enquadrava na prestação de serviço, enquadrada na proposta do GT Correlatas. Portanto questiona a Fepam, como fazem a leitura destes casos, pois hoje em dia quando elas são de terceiros, acabam sendo 35 licenciadas pelo Município, portanto é uma situação que se deve deixar clara, porque também ocorrem casos em 36 que são licenciados dentro da licença do posto de gasolina. Vanessa Rodrigues/Fepam: diz que na realidade ela 37

não fica dentro da licença do posto quando não é desenvolvida pelo mesmo empreendedor, ou outro CNPJ. Caso contrário, ela se enquadra dentro da licenca do posto, este é o regramento que vem sendo aplicado e é o que consta na portaria de postos de combustíveis. Fabiani Vitt/Fepam: ressalta o que foi dito pela Vanessa, que mesmo que seja em uma área contigua, se o CPNJ for diferente, a licença é separada. Marion Heinich/Famurs: traz outro caso à tona, da área da indústria do polo, onde eles têm uma empresa terceirizada que presta serviço diretamente a eles. Vanessa Rodrigues/Fepam: diz que são 2 situações diferentes, que depende da relação feita entre as empresas. Uma, é quando eles assumem o empreendimento como um todo, e algumas vezes é feita a terceirização apenas da mão de obra, mas continua sendo de responsabilidade da empresa, neste caso não muda nada e continua tudo na mesma licenca. Outras vezes, é feito a divisão não só da mão de obra, mas de toda a infraestrutura, então é dividido o CNPJ e a área, e acaba sendo licenças separadas. Fabiani Vitt/Fepam: contribui com outro exemplo na mesma linha de Vanessa, esclarecendo as dúvidas de Marion. Ao termino da discussão em relação ao GT Correlatas, Vanessa Rodrigues se retira da reunião. Passou-se ao 3º item de pauta: PROA nº 22/0500-0002554-9: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a apreciação do PROA, que foi pautado rapidamente na reunião anterior. Diz ser uma solicitação do Ministério Público, onde o Munícipio de Torres fez uma Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com algumas alterações em relação a Resolução 372/2018. Posterior a esta resolução, foi publicado uma lei aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Torres. O Ministério Público faz um questionamento em relação ao CODRAM 4140,00, que trata de Shoppings Centers, Supermercados, Minimercados, Centros Comerciais e etc... onde solicita que se manifestem em até 20 dias sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres nº 5.273/2022 quanto a ampliação da isenção de licenciamento de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00, diante do entendimento que a modificação de porte de atividade é competência do CONSEMA, sendo-lhe facultada, ademais, se manifestar sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN. O Sr. Presidente comenta que ainda na reunião passada, foi avaliado que este CODRAM, não difere do que consta na Res. 372/2018, onde o que lhe parece é que houve uma alteração da Resolução do conselho deles, para a Lei, e eles questionam a posição do Conselho Estadual do Meio Ambiente em relação a esta flexibilização do Município de Torres através de uma Lei. Diz estar muito claro uma resposta no seu entendimento, mas gostaria de ouvir dos demais representantes se entendem no mesmo sentido. Manifestaram-se com dúvidas, esclarecimentos e contribuições os seguintes representantes: Ivo Lessa/Sema, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Fabiani Vitt/Fepam, Marion Heinrich/Famurs e Adelaide Juvena Ramos/CBH. Por fim entende-se que ouve uma adequação a Legislação Estadual, mais especificamente a Res. 372/2018 do CONSEMA. Estando tudo dentro da legalidade. Portanto o Sr. Presidente propõe que se faça a redação de um Ofício para deliberação na próxima reunião sequido do encaminhamento ao Ministério Público. Não havendo votação, mas com a concordância de todos, Passou-se ao 4º item de pauta: Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018: Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: pergunta se há alguma coisa nova que seja possível a aprovação de CODRAM. Comenta sobre itens da Fepam que estavam passíveis de deliberação interna da Famurs e Fiergs, que se tratava da criação de novos CODRAM'S, e questiona sobre o andamento da situação. Marion Heinrich/Famurs: pede para que não se delibere sobre isto hoje, pois teve a oportunidade de conversar rapidamente com alguns setores que se mostraram preocupados na criação dos novos CODRAM'S de estudo de identificação de áreas contaminadas, por que hoje, eles não são licenciados, onde pelo que parece, se entrega o relatório final para depois licenciar o processo de remediação. E também, pelo pouco que se diz conhecer do assunto, os outros Estados também não licenciam um estudo, somente depois da remediação da área. Na mesma linha, também a criação do CODRAM de RSCC, de primeiro momento, diz que para ela, ao se constatar uma área degradada, a recuperação daquela área se daria dentro do próprio empreendimento licenciado. Portanto pensa que na remediação, hoje, ao identificar através de um estudo, a contaminação da área, ela encaminharia tudo para a Fepam, pois o Município não licencia até então. Fabiani Vitt/Fepam: Sugere que façam uma reunião com a responsável pelas áreas contaminadas da Fepam, com a participação de Fiergs e Famurs, para discutir isso internamente, e se houver alguma preocupação, possam alinhar estes pontos para então traze-los novamente a deliberação na Câmara Técnica. Ivo Lessa/Sema: comenta ter estado na presença de Fabiani durante a manhã, e ter entrado no assunto da necessidade ou não de outorgar o posto para análise de contaminação de solo e diz achar que não, diz achar qeu deve ser uma

38 39

40 41

42

43

44 45

46

47

48 49

50

51

52

53 54

55

56

57 58

59

60

61

62 63

64

65

66

67 68

69 70

71 72

73

74

75 76

77

78 79

80 81

82 83

84 85

questão ligada apenas a Fepam, pois não precisa ir para o DRH para outorgar uma coisa que não vai gerar água, e sim análise de solo contaminado. Marion Heinrich/Famurs: diz também ter estado na presenca de Fabiani durante a semana, em um curso ocorrido na Famurs, e diz não saber quem está exigindo esta outorga. Fabiani Vitt/Fepam: diz que estavam exigindo cadastro destes postos no SIOUT, e a Fepam acabou tendo bastantes problemas, e cita que há empreendimentos com áreas contaminadas que possuem 40 postos de monitoramento, que são apenas para monitoramento e não para captação. Diz já terem conversado com o DRH para tirar esta exigência pois estava dando muito trabalho para os empreendedores, tendo ocorrido também reuniões com o SIOUT para tentar retirar o cadastro, que por sinal, não a de ser um cadastro tão simples. Marion Heinrich/Famurs: convida o Sr. Ivo, para uma capacitação que ocorrera na Famurs dia 23 pela tarde, onde confirmou a participação de Carlos, do SIOUT. O Sr. Presidente comenta que participará também deste evento. Cláudia Sadovski/Fiergs: Comenta sobre a questão dos CODRAM'S. Diz já estarem conversando com o setor, que também levantou algumas dúvidas, mas que já estão finalizando a discussão. E que sim, a Fiergs gostaria de participar desta reunião interna alinhar os determinados pontos na criação dos CODRAM'S. Comenta que também receberam muitas solicitações das empresas em relação ao cadastro dos postos de monitoramento no SIOUT, e que há algumas complicações, como, faixas de evasão para preenchimento de cadastro no SIOUT, onde acaba-se tendo que colocar algo irreal, pois não existe evasão. Portanto pede que se em algum momento forem tratar deste assunto, a Fiergs gostaria de participar também. Ivo Lessa/Sema: informa que estão fechando contrato com CPRM e provavelmente irão fazer o monitoramento das áreas subterrâneas do Rio Grande do Sul, e que poderiam talvez absorver a expertise de como eles fazem isto. Alessandro Noal/CBH: pergunta se nesta possível retirada dos postos de monitoramento pelo DRH, atingiria também as cavas de areia fora de Recursos Hídricos, pois hoje para emitir uma licença ambiental é solicitado este cadastro dos postos de monitoramento, pois em quanto sai os documentos do DRH, não é emitida a licenca. Ivo Lessa/Sema: diz que justamente esta questão das cavas de areia e a própria questão da mineração de areia, o dispersante vem a ser a água, mas a água retorna para o seu curso. Diz que isto, são coisas que devem discuti-las e pensar melhor sobre, pois, a água é utilizada como reitora e depois volta ao normal. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a apreciação de uma demanda ainda não pautada do Município de Santa Maria, que se refere a alteração de descrição do CODRAM 1415,00 (Fabricação e montagem de tratores e máguinas de terraplanagem) sugere a inclusão de equipamentos agrícolas em geral, onde é dito na solicitação que a inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando como "Fabricação e montagem de tratores, máquinas agrícolas e máquinas de escavação e terraplanagem". Como primeira reflexão da Câmara Técnica, diz não saber se do ponto de vista de quem licencia esta atividade, isto gera alguma dúvida ou necessidade. Marion Heinrich/Famurs: diz lhe parece que a nomenclatura pode causar dúvidas na hora de saber sobre as exigências de licenciamento. Alessandro Noal/CBH: diz achar que o mais correto seria "Fabricação e montagem de máquinas pesadas" Marion Heinrich/Famurs: comenta que geraria a dúvida de oque seriam "Máquinas pesadas", e que em várias situações não se sabe de fato se algumas atividades se enquadram em alguns CODRAM'S, acredita que seja este o motivo. Fabiani Vitt/Fepam: diz não haver problemas incluir esta questão das máguinas agrícolas, pois são do mesmo ramo. Na mesma linha de Marion, diz que muitas vezes não conseguem incluir tudo nos ramos, e isto acaba gerando dúvidas ao Município. Cláudia Sadovski/Fiergs: pede para que não deliberem sobre isto hoje, pois havia passado ao titular este caso e ainda não teve retorno do mesmo. E que também haviam ficado com algumas dúvidas em relação a isto. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: confirma a deliberação para próxima reunião e comenta que foi retirada a palavra "reparação" em 2019. Diz achar que este é um caso de Glossário, onde a solução seria elaborar um Glossário para esclarecer as dúvidas remanescentes. Fabiani Vitt/Fepam: comenta que ao checar o banco dos empreendimentos licenciados pela Fepam, identificou empreendimentos que não fazem apenas tratores, mas também máquinas agrícolas, e que trará na próxima reunião este item para esclarecer melhor esta questão aos membros. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz a Cláudia, que se tratarem internamente e quiserem sugerir algum Glossário, com base nos dados da Fepam, e com um Glossário proposto pela Fiergs, talvez já possam chegar a um alinhamento. Cláudia Sadovski/Fiergs: pede a Fabiani que se puder compartilhar tais dados, ajudaria a formularem este Glossário para que levem ao grupo na próxima reunião. Fabiani Vitt/Fepam: diz que pode e

87

88

89 90

91

92

93 94

95

96

97 98

99

100

101

102103

104

105

106107

108

109

110

111112

113

114

115

116117

118

119

120121

122

123

124

125

126

127

128

129130

131132

133134

enviará pela Segunda-Feira. Comenta ter um item bem rápido e fácil, que se trata de 3 CODRAM'S 1210,30, 1210.40 e 1210.50, onde havia feito a solicitação no final de julho. Diz serem vários ramos nesta sequência, e os que são de potencial poluidor alto, com tratamento de superfície e fundição de pintura, passaram para o Município o porte de até 2.000 metros quadrados, e estes 3 citados, que são sem pintura, fundição e etc. foi deixado até 250, inclusive o potencial poluidor destes continua sendo como alto, mas são mais simples dos que foram passados para até 2.000. Portanto gostaria de passar estes 3 CODRAM'S para até 2.000 para alinhar com os demais para o Município, pois não faz sentido passar os que tem fundição, pintura e etc. para até 2.000 e não os que não tem. Cláudia Sadovski/Fiergs: diz que o 1210,40 tem pintura. Fabiani Vitt/Fepam: diz que sim, mas que o de nº 1210,10, é um ramo que tem fabricação de máquinas e aparelhos com tratamentos de superfície, fundição e pintura, sendo as atividades mais impactantes, que está até 2.000. Marion Heinrich/Famurs: diz concordar que assim o facam, pois lembra de ter ocorrido uma discussão sobre isto. Fabiani Vitt/Fepam; comenta que o ramo 1210,30, 1210,40 e 1210,50 tem menos impacto que o 1210,10, que ficou até 250. Portanto não faz sentido que fique desalinhado. Marion Heinrich/Famurs: comenta ter a demanda de Novo Hamburgo também para votar. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz estar organizando o documento com estes 3 CODRAM'S citados por Fabiani para que avaliem e votem. E cita que também a uma solicitação da Fiergs para avaliação. Marion Heinrich/Famurs: diz que esperará a avaliação da Fiergs, e comenta ter conversado com a técnica de Novo Hamburgo, e era aquele papel papelão, com operações molhadas, e então a Fepam não concordava pela geração de efluentes, e que a justificativa era de que atividades com muito mais geração de efluentes já eram licenciadas. Diz também ser uma questão onde a Fiergs também pediu aguardo para que deliberassem internamente. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: questiona se a Fiergs tem alguma observação a fazer sobre o mesmo. Cláudia Sadovski/Fiergs: diz não possuir nenhuma informação sobre este caso. Sobre o caso da Fepam, diz ter entendido que não faz sentido os CODRAM'S mais complexos terem ido para o Município com até 2.000 e os mais simples não. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: compartilha o documento com os CODRAM'S citados por Fabiani e questiona sobre os ajustes solicitados no porte dos mesmos. Fabiani Vitt/Fepam: confirma a solicitação de ajuste de porte mínimo (até 250), para porte pequeno (de 250,01 a 2000,00), para ajustar com os CODRAM'S que tem mais impacto e maior porte. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que de sua parte não vê problema em aprovarem e que se ninguém se opuser podem votar agora para inclusão aos demais itens que serão encaminhados ao CONSEMA. Não havendo discordância, o Presidente inicia a votação para ampliação de competência Municipal para os portes dos CODRAM'S 1210,30, 1210,40 e 1210,50. tornando-os passiveis de licenciamento até o porte pequeno. NÃO HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU HABSTENÇÕES, APROVADO POR UNANIMIDADE. Alessandro Noal/CBH: pergunta sobre uma solicitação trazida em fevereiro pela Sra. Marion, sobre a ampliação dos portes de irrigação, onde não pode acompanhar a solicitação. Manifestaram-se com esclarecimentos e contribuições os seguintes representantes: Marion Heinrich/Famurs, Ivo Lessa/Sema, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Adelaide Juvena/CBH, Paulo Lipp/SEAPDR e Fabini Vitt/Fepam. Passou-se então a deliberação das atas. Marion Heinrich/Famurs: diz ter pedido a Secretaria Executiva um ajuste na Ata da 92ª Reunião Extraordinária, aponta também um pequeno ajuste na linha 21 da Ata 235ª Reunião Ordinária. Adelaide Juvena/CBH: aponta também um erro na data da Ata 92ª Reunião Extraordinária. Ana Cruz/SINDIÁGUA: aponta um erro no sobrenome da representante do SINDIÁGUA que fez presenca na 235ª Reunião Ordinária. Devido à ausência de alguns representantes em algumas das atas. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente faz a votação das atas separadamente. Ata 235ª Reunião Ordinária: 2 ABSTENÇÕES, APROVADO POR MAIORIA. Ata 92ª Reunião Extraordinária: 1 ABSTENÇÃO, APROVADO POR MAIORIA. Ata 93ª Reunião Extraordinária: 2 ABSTENÇÕES, APROVADA POR MAIORIA. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: apresenta uma proposta PRAD, enviada por Marion, para integrar já a pauta a Câmara Técnica para deliberação futura. Marion Heinrich/Famurs: inicia a apreciação dizendo que houve uma série de problemas, especialmente diante dos julgamentos de infrações ambientais, decorrente de supressão de vegetação indevida, que requerem que as áreas degradadas sejam recuperadas, de não estarem sendo aceitos os PRAD'S licenciados nos Municípios, pelo motivo de que, hoje temos na Res. 372/2018 as competências pré-estabelecidas de PRAD e Zona Urbana, sendo competência dos Municípios, e PRAD e Zona Rural, de competência do Estado. Porém, nos casos em que o Município tem convênio, de acordo

136

137

138139

140

141

142143

144

145

146147

148

149

150

151152

153

154

155

156

157

158

159

160161

162

163

164

165

166

167

168

169170

171

172

173174

175

176

177

178179

180 181

182 183

com a delegação de competência do Bioma Mata Atlântica, a competência acaba sendo transferida do Estado, para os Municípios também quando se tratam de infrações cometidas em área rural. Começou a haver uma série de discussões em relação a isto, onde em alguns casos está até então, sendo ignorada a competência estabelecida na Res. 372/2018 por que os integrantes da junta, em sua maioria, discordam em relação a aceitar estes PRAD'S licenciados nos Municípios, e por tanto negam a confirmação do termo de compromisso ambiental. Em razão disto, foi aberto um PROA no âmbito da SEMA, para discutir a adequação da legislação e evitar estas discussões, pois isto vem sendo prejudicial a todos, para os empreendedores especialmente. Diante de tudo isto. foi criado um GT para debater está questão, e foi decidido atender a uma proposta da FEPAM, no sentido de definir que os PRAD'S recorrentes da apuração de infrações ambientais, sejam licenciados no âmbito do ente federado que emitiu o auto de infração. Diz também ter feito questão de que fosse ressaltado na Res. 372/2018 que a constatação destas condutas lesivas ao meio ambiente em empreendimentos ou atividades licenciadas ou autorizadas ambientalmente em entes federativos diversos será encaminhada ao órgão ambiental competente para o licenciamento, que possui prevalência na atividade de fiscalização. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: agradece a apresentação de Marion, e diz que irá fazer um arquivo único, com o texto da Res. 372/2018, e alocar estas alterações onde entenderem ser o melhor local, de forma destacada. Passou-se ao 5° item de pauta: Assuntos Gerais: Ivo Lessa/Sema: comenta que irão começar um trabalho em relação a questão das outorgas da bacia de Santa Maria. E que conta com o auxílio da Famurs e dos demais para avanço da discussão. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião as 15h57m.

185

186

187

188

189

190

191 192

193

194

195

196 197

198

199

200201

202

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

- 15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)
- 20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.
- 09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.
- 24.02.22 Relato Marion, falta de consenso
- 21.07.22 Marion irá falar com FEPAM

CONSEMA 29.01.21 - PROJETO BGL

- 21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA
- 18.11.21 Não debatido
- 16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)
- 20.01.22 Relato
- 24.02.22 Relato Liana

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? Não (Se estiver no anexo III)

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)
- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

- 1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.
- 2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.
- 3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 - Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes(que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a sequinte condicionante no

licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Verificar resposta Clarice Guia 372.

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marinas)

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marina)

07.07.22 Responder ao município via ofício. Aguardar FEPAM.

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Fepam retira proposta

	CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
•	4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

21.07.22 Entendimento em Ata

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações? Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 - Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regrar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	IANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, IRBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: 'ORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam docalizados em área antropizada/consolidada e que não
10470,00 Incluído pela	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
1415,00	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/cartolina/cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21 - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m2 e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

21.07.22 FIERGS e FAMURS solicitam prazo para avaliar.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
1721,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,0 0	de 2000,01 a 10000,0	de 10000,0 1 a 40000,0 0	demais

NOVA SANTA RITA 16.05.22 – Dúvida referente licenciamento atividades correlatas.

Prezados,

Solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS. Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico: Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução

CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão. No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação. Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 — LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

- 1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
- 2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
- 3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FAMURS 12.07.22 – Serrarias móveis

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

02.08.22 FIERGS e SEAPDR irão buscar informações com o setor florestal

FEPAM 20.01.222 - PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NOS CODRAMS EXISTENTES

Quanto à inclusão do termo "recuperação" junto ao termo "remediação" nos CODRAM's de áreas com disposição de resíduos:

Nestes casos, nem sempre a área está contaminada e as ações empregadas podem ser tanto a remoção dos resíduos como sua manutenção na área, com capeamento do terreno e drenagem dos efluentes/lixiviado.

Conforme definições abaixo, remediação diz respeito a ações de eliminação/redução de massa de contaminantes. Portanto, em áreas não contaminadas com disposição de resíduos o termo remediação não se aplica.

Avaliando os demais termos normalmente empregados para áreas degradadas verificamos que também não se aplicam os seguintes:

Restauração: situação praticamente inatingível;

Reabilitação: a utilização deste termo poderia gerar confusão, pois é amplamente empregado conforme a Res. CONAMA 420/2009, para área contaminada que sofreu interferência, passou pela fase de monitoramento e se encontra liberada para o uso declarado. Ainda, nos casos de áreas onde a opção foi pela manutenção dos resíduos no local, a área não será declarada "liberada", pois deverão ser mantidos os monitoramentos, controle e restrições de uso.

Assim, entendemos ser o termo RECUPERADA o que melhor se aplica nestes casos, apesar dos conflitos nas definições apresentadas abaixo, pois as duas primeiras definições sugerem que a área deverá voltar à condição de "não degradada" (o que, na realidade, não ocorre quando os resíduos permanecem no local) e as duas últimas propõem uma situação de estabilidade, condizente com o uso dado.

TERMOS NORMALMENTE EMPREGADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

Restauração

Significa a reprodução das condições exatas do local, tais como eram antes de serem alteradas pela intervenção.

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original Lei Federal 9.985/2000;
- Retorno completo da área degradada às condições existentes antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Neste caso, a recuperação se opera de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação site da EMPRAPA;
- Retorno de uma área degradada às condições existentes antes da degradação (SANCHEZ, 2013);

Recuperação

O local alterado é trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximas às condições anteriores à intervenção, ou seja, devolver ao local o equilíbrio e a estabilidade dos processos atuantes

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original Lei Federal 9.985/2000;
- Resultado das medidas de intervenção que levam um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original NBR 16784-1/2020 Plano de Intervenção;
- Aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo, desde que sustentável (SANCHEZ, 2013);
- Retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente Decreto Federal 97.632/1989.

Remediação

Refere-se a áreas contaminadas, com ações e tecnologias que visem eliminar, neutralizar ou transformar contaminantes presentes em subsuperfície (solo e águas subterrâneas).

- Uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes Res. CONAMA 420/2009;
- Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área comprovadamente contaminada, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para o uso declarado NBR 15515-1/2011 Avaliação Preliminar;
- Aplicação de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger Sanchez (CETESB).

Reabilitação

O local alterado é destinado a uma dada forma de uso de solo, de acordo com projeto prévio e em condições compatíveis com a ocupação circunvizinha, ou seja, trata-se de reaproveitar a área para outra finalidade.

- Ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área Res. CONAMA 420/2009;
- Processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger NBR 16784-1/2020 Plano de Intervenção.

3544,5 - Remediação de área degradada por disposição de RSCC

Substituir por: Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC Justificativa: para deixar explícito que este CODRAM é de competência municipal somente em casos que não for confirmada a existência de contaminação. Entendemos que remediação de área contaminada deveria ser sempre competência Estadual.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3544,50	Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

NOVOS CODRAMS

1. Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para diferenciar do CODRAM 3544.50, de competência municipal. Como é área contaminada propomos potencial médio, com as mesmas classificações de porte do CODRAM 3544.50

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Médio	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

2. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

ITENS APROVADOS

07.07.22 Aprovadas as alterações

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar, e para a instalação de infraestrutura urbana em desmembramentos. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
3414,80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS OU DESMEMBRAMENTO			Fracionamento de matrícula para fins cartoriais ou desmembramento por herança, doação ou para geração de lotes em local com infraestrutura urbanística já existente.

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o **CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO**, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrados como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

21.07.22 Aprovada ampliação competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3541,70	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demais

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regrado por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

21.07.22 Aprovada ampliação de competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

3130,31 - Remediação de área de processo industrial contaminada por produto perigoso Substituir por: Remediação de área contaminada por produto perigoso Justificativa: a origem da contaminação pode não ser de processo industrial, tal como ocorre em contaminações em postos de combustíveis. Inclusive temos áreas que não são de processo industrial e se encontram contaminadas por razões diversas.

02.08.22 Aprovado

_											_
	CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L	

3130,31	Remediação de área contaminada por produto perigoso	Área útil (m²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais	
---------	---	-------------------	------	---	---------------	-----------------------------	---------------------------	-------------------------------	--------	--

3130,22 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras, tais como capeamento no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3130,22	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A		Médio	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,21 - Remediação de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras de recuperação da área, assim como intervenções como capeamento, no caso da manutenção dos resíduos no local. Incluir "disposição irregular" para diferenciar de aterros.

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3130,21	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3130,60 - Monitoramento de área contaminada ou degradada por processo industrial Substituir por: Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso Justificativa: substituir "degradada" por "remediada", pois este CODRAM é utilizado como continuação do 3130.31, após as ações de remediação e substituir "por processo industrial" para "por produto perigoso" pela mesma razão, pois independe a origem da contaminação.

02.08.22 Aprovado

CODRAN	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3130,60	Monitoramento de área contaminada ou remediada por produto perigoso	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,52 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe II A

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de

resíduo sólido industrial Classe II A

Justificativa: para manter a seguência do CODRAM 3130.22

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3130,52	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3130,51 - Monitoramento de área degradada por resíduo sólido industrial Classe I

Substituir por: Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de

resíduo sólido industrial Classe I

Justificativa: para manter a sequência do CODRAM 3130.21

02.08.22 Aprovado

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3130,51	Monitoramento de área remediada ou recuperada por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

3541,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSU

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSU Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

02.08.22 Aprovado

CODR	AM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3541	,80	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição de RSU	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

3543,8 - Remediação de área degradada por disposição de RSSS

Substituir por: Recuperação e/ou remediação de área degradada por disposição de RSSS Justificativa: incluir "recuperação", pois remediação diz respeito apenas às ações de redução da massa de contaminantes, não incluindo outras ações de recuperação da área se a mesma não estiver contaminada.

02.08.22 Aprovado

c	ODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3	3543,80	Remediação e/ou recuperação de área degradada por disposição de RSSS	Área útil (m²)	Alto	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

Propostas oriundas do Grupo de Trabalho Correlatas

- Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.
- §1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física.

Proposta GT

- §1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém interdependência entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços desde de que atendida as seguintes conjunto das seguintes condições:
- I ser desenvolvida pelo mesmo empreendedor;
- II estarem enquadradas como potencialmente poluidoras e passíveis de licenciamento ambiental;
- III estar na mesma área física ou adjacente, exceto nos casos em que atividade já está descrita no código de ramo; IV- estar inserida na mesma cadeia produtiva, exceto nos casos em que a produção de uma atividade é exclusiva para abastecimento da outra, ou ter relação de dependência entre as atividades, onde a inexistência de um gere a desativação do outra;
- §2°. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento.

Proposta GT

- §2º. Para definição do porte do empreendimento deverão ser somados os portes, quando possuírem a mesma unidade de medida, sendo considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.
- §3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento.
- §4º. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata.

Proposta GT - Sugestão de inclusão de novo artigo:

Art. XX. Não serão consideradas atividades correlatas aquelas que fazem parte do empreendimento.

Proposta GT - Incluir definição de empreendimento:

Atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em uma determinada área pelo empreendedor, incluindo o conjunto de infraestruturas necessárias para o seu funcionamento.







SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico 22/0500-0002554-9

Data de Abertura: 05/07/2022 15:44:52

Grupo de Origem: GABINETE/GABINETE DO SECRETÁRIO Requerentes: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Assunto: Ação Judicial

Tipo: Matéria de Meio Ambiente

Subtipo: Pedido de Informações e Documentos







RESUMO EXPLICATIVO

PROA N°.22/0500-0002554-9

ASSUNTO:

Ofício nº 00914.001.906/2021-0023 Procedimento nº 00914.001.906/2021

PROVIDÊNCIA SOLICITADA:

manifestação sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres nº 5.273/2022 (cópia em anexo), quanto à ampliação da isenção de licenciamento (não incidência) de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00 (Shopping Center /Supermercado/Minimercado/Centro Comercial), diante do entendimento de que a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, sendo-lhe facultado, ademais, se manifestar sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN no Ofício 03/2022 (que abrange o ponto acima indicado), nos termos do despacho em anexo.

RESUMO TEMÁTICO:

Ofício nº 00914.001.906/2021-0023 Procedimento nº 00914.001.906/2021

MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA:

Atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Torres – Ministério Público Estadual.

DATA: Porto Alegre, 05 de julho de 2022.

SERVIDOR/CARGO:

Liana Barbizan Tissiani - Assessora Técnica





Evento n° 0084 pág 6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TORRES CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM

Ofício 03/2022 - COMMAM

Torres, 27 de maio de 2022

Assunto: Lei Municipal 5273/2022 e Resolução COMMAM 01-2021

Exmo Sr. Promotor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e conforme deliberado em reunião deste Conselho Municipal de Meio Ambiente em 25/05/2022, vimos por meio deste dar ciência ao MPRS quanto aos fatos relatados abaixo:

- Em 09/08/2021 encaminhamos em modo eletrônico a esta promotoria de justiça, o Ofício COMMAM 18/2021 (anexos 1 e 2), dando ciência quanto a *Resolução COMMAM 01-2021* (anexo 3), a qual contemplava inclusive as indicações de ajustes apontadas no Parecer do NAP/MPRS vinculado ao Procedimento nº 00914.001.906/2021;
- Em 07/01/2022 por iniciativa do poder executivo foi encaminhado o *Projeto de Lei 01/2022* (anexo 4), o qual em suma, transpôs e adaptou o texto da resolução do conselho municipal em uma proposta de lei, a qual mantinha a integralidade da essência do ato normativo expedido pelo conselho;
- Durante a tramitação na Câmara de Vereadores foram feitas cinco emendas ao projeto de lei, das quais duas, em nosso entendimento são conflitantes com a legislação estadual (conforme explicado posteriormente) tendo sido todas aprovadas, e resultaram na *Lei Municipal 5273/2022* (anexo 5)

Feito este breve histórico, manifestamos de forma respeitosa, as discordâncias deste conselho, nos termos que segue:

- Inicialmente cabe dizer que respeitamos a legitimidade do poder executivo em propor norma legal, mas entendemos como desnecessário esta transposição da resolução para lei, uma vez que já havia um ato normativo legítimo em vigor, e a vigência de ambas resultar em duplicidade de normas, que em caso de divergências pode levar a insegurança jurídica;
 - o A Resolução COMMAM 01/2021 encontra-se respaldada na Resolução CONSEMA 372/2018, em especial em seu artigo 4o parágrafo 1:
 - § 10. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução
- 2. A Câmara de Vereadores é legítima para propor emendas aos projetos de lei, mas entendemos que entre as cinco emendas aprovadas, pelo menos duas (01 e 05) são conflitantes com a Resolução Consema 372/2018:
- **Emenda 01/2022** que resultou no Parágrafo Único do Art 2o da Lei Municipal 527 de 10/05/2022

Parágrafo único: O licenciamento Ambiental no município de Torres **não será mais restritivo** do que a Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações, constantes no anexo desta lei

Entendemos que aqui há uma tentativa do poder legislativo em suprimir a possibilidade de que o Conselho Municipal ou o executivo venha a ter maior zelo com o tema ambiental, dentro do licenciamento, representando assim flagrante retrocesso ambiental.

Reiteramos aqui que a resolução COMMAM está amparada no parágrafo 10 do Artigo Resolução CONSEMA 372/2018

commam@torres.rs.gov.br







Evento n° 0084 pág 7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TORRES CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM

Emenda 05/2022 que ampliou a isenção de licenciamento (Não-incidência) de 250m para
 500m para o CODRAM 4140,00 - SHOPPING CENTER/SUPERMERCADO/MINIMERCADO/CENTRO COMERCIAL

Salvo melhor juízo, a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, não podendo os conselhos municipais ou o executivo promover modificações.

Neste caso específico de atividade, já temos um exemplo de conflito entre as normas:

- A Resolução CONSEMA faculta ao conselho municipal (por Resolução) ou executivo (por Decreto) manter a atividade isenta (não-incidente) ou torná-la dependente de licenciamento (respeitando-se os portes definidos em seu anexo)
- A Resolução COMMAM 01/2021 considera que o porte de isenção é de 250m;
- A Lei 5273/2022 considera que o porte de isenção é de 500m;

Neste sentido os empreendedores do CODRAM 4140,00 - SHOPPING CENTER/SUPERMERCADO/MINIMERCADO/CENTRO COMERCIAL - cujo porte seja maior que 250 e até 500m estão em uma zona de conflito legal, com normas divergentes.

Diante do exposto, manifestamos preocupação com o possível retrocesso ambiental e o entendimento pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 5273/2022, especialmente do parágrafo único do Artigo 1o, resultante da emenda legislativa 01/2022, e preocupação com os conflitos acima mencionados para o CODRAM 4140 como fruto da emenda 05/2022. Por fim entendemos como importante uma manifestação do CONSEMA quanto aos fatos relatados.

Sendo o que se apresentava, ficamos à disposição para eventuais dúvidas

Rivaldo Raimundo da Silva PRESIDENTE -COMMAM

Para:

Dr. Márcio Roberto da Silva de Carvalho MD Promotor de Justiça/ 2ª Promotoria de Justiça de Torres TORRES (RS)

commam@torres.rs.gov.br









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES



LEI Nº 5273/2022

Dispõe sobre o regramento das atividades definidas como não-incidentais e/ou dependentes de Licenciamento Ambiental Municipal no âmbito do Impacto Local.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no Município de Torres, sem prejuízos da competência estadual, os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com a definição de seus portes e potenciais poluidores, constantes na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, bem como as modificadas por essa Lei.

Parágrafo único: As atividades definidas como de licenciamento estadual em todos os seus portes continuam sujeitas ao licenciamento ambiental estadual nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Passam a ser incidentes de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal as atividades, modificadas em relação a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, constantes no anexo desta Lei.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental no município de Torres não será mais restritivo do que a Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 3º A eventual não-incidência de licenciamento ambiental não exclui a obrigatoriedade de cumprimento das Normas Urbanísticas (Plano Diretor, Código de Obras e normas correlatas), normas sanitárias, alvarás de bombeiros, zonas de amortecimento de unidades de conservação e demais obrigações legais.

Art. 4º Independentemente da incidência ou não de licenciamento e sem prejuízos das demais normas municipais e/ou estaduais e/ou federais, todas as atividades geradoras de resíduos deverão adotar sistema de gestão de resíduos, contemplando o correto acondicionamento e destinação.

Art. 5º O Alvará de Localização de todas atividades isentas ou não de licenciamento deverá contemplar os dizeres de que tratam os incisos abaixo:

- ${\sf I}$ resíduos orgânicos/restos de comida, com destino para a coleta comum e/ou compostagem;
- II resíduos recicláveis como alumínio, plástico, vidro, papel e similares, com destino a ser priorizado pela coleta seletiva sempre que houver;
- III resíduos recicláveis de coleta específica como óleo de cozinha, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, eletroeletrônicos e seus componentes, assim como outros resíduos, com destino por empresa especializada no ramo;
- IV resíduos perigosos como lâmpadas, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos e entre outros, com destino a ser feito através da logística reversa.

Avenida Riacho, 1423 - CEP: 95560-000, Centro, Torres/RS
Fone: (51) 3664-2319 / (51) 3664-2877 - E-mail: camara@camaratorres.rs.gov.br
Página 1 www.camaratorres.rs.gov.br









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES



Art. 6º No caso de empreendimentos que abranjam mais de uma atividade e elas estejam em Código de Ramo - CODRAM - diferentes, prevalecerá o entendimento mais restritivo, descrito dentro da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 7º O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

- § 1º Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física.
- § 2º O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento.
- § 3º Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento.
- § 4º Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata.
- Art. 8º Caso a legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades isentas ou passíveis de licenciamento ambiental ou alteração de CODRAM, porte e potencial poluidor não previstas nesta Lei, deverá ser observado pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo até que a presente Lei seja revisada, buscando analogia/similaridade dentro da Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Torres, em 10 de maio de 2022.

Carlos Alberto Matos de Souza, Prefeito Municipal. Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Maria Clarice Brovedan, Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão.

Avenida Riacho, 1423 - CEP: 95560-000, Centro, Torres/RS
Fone: (51) 3664-2319 / (51) 3664-2877 - E-mail: camara@camaratorres.rs.gov.br
Página 2 www.camaratorres.rs.gov.br







Evento n° 0084 pág 24

ANEXO I

ATIVIDADES DEFINIDAS COMO DEPENDENTES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Impacto Local (Licenciamento Municipal)

Licenciamento Estadual

Legenda para Competência de Licenciamento:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	Até 2,50	De 2,51 até 10,00	De 10,01 até 25,00	De 25,01 até 100,00	De 100,01 a 200,00	Demais
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,00 a 40000,00	Demais
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,00 a 40000,00	Demais
1110,21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1113,00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1310,20	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO - ELETRÓNICO / EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO / INFORMÁTICA, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1330,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais





			T.	T					Evento n°
1530,20	FABRICAÇÃO DE PLACAS / CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA / PRENSADA / COMPENSADA SEM UTILIZAÇÃO DE RESINAS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	0084 pág 25 Demais
1540,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS / ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1611,30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
1611,40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL OU SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2110,10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2210,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2220,20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2230,00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Baixo	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	Área útil (m²)	Baixo	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ÁCRÍLICOS	Área útil (m²)	Médio		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2412,10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Alto		Até 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2412,20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2440,00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA / MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil (m²)	Baixo	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais





E											
2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS / COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	0084 pág 26 Demais		
3116,10	COMPOSTAGEM DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada / mês	Médio	*Obs. 01	De 150,01 a 300,00	De 300,01 a 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	Demais		
3116,20	VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada / mês	Baixo	*Obs. 02	De 150,01 a 300,00	De 300,01 a 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	Demais		
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO / COMPLEXO LOGÍSTICO)	Área útil (ha)	Baixo	Até 5,0	De 2,01 a 10,00 De 5,01 a 10,00	De 10,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais		
4140,00	SHOPPING CENTER / SUPERMERCADO / MINIMERCADO / CENTRO COMERCIAL	Área útil (m²)	Baixo	Até 500,00	De 500,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	Demais		

^{*}Obs. 01: CODRAM 3116,10 - Sujeito ao Licenciamento Municipal até 150,00 ton/mês.

3

^{*}Obs. 02: **CODRAM 3116,20** - Sujeito ao Licenciamento Municipal até 150,00 ton/mês.







INFORMAÇÃO

Número da diligência: 00914.001.906/2021-0023

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 31 de Maio de 2022 às 14h29m

Assunto: Ofício nº 00914.001.906/2021-0023

Texto: Prezados, Segue Ofício nº 00914.001.906/2021-0023 e anexos. Att., Michele Trunfo, Técnica do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Torres.

Destinatário: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (consema@sema.rs.gov.br)

Com cópia para:

Remetente: Promotoria de Justiça de Torres (mptorres@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício
- Despacho (Evento 0085)
- 009140019062021_256-257_272-276

Rua Leonardo Truda, 626, Bairro Getúlio Vargas, CEP 95560-000, Torres, Rio Grande do Sul Tel. (51) 36641788 — E-mail mptorres@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente - Chave: 000016639866@SIN - CRC: 27.0905.1566







Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/06/2022 09:52:00):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA Data: 31/05/2022 14:29:07 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000016639866@SIN e o CRC 27.0905.1566.

1/1

Documento assinado digitalmente - Chave: 000016639866@SIN - CRC: 27.0905.1566







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

0.00014.001.006/0001

Procedimento nº **00914.001.906/2021** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Prioridade: **Normal** Entrega: **E-mail**

Ofício nº **00914.001.906/2021-0023**

Torres, 31 de maio de 2022.

Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Dr. Márcio Roberto Silva de Carvalho, 2º Promotor de Justiça de Torres, visando instruir o Procedimento nº **00914.001.906/2021**, solicita-se que se manifeste, em 20 dias, sobre a alteração prevista na Lei Municipal de Torres nº 5.273 /2022 (cópia em anexo), quanto à ampliação da isenção de licenciamento (não incidência) de 250m para 500m para o CODRAM 4140,00 (Shopping Center /Supermercado/Minimercado/Centro Comercial), diante do entendimento de que a modificação de porte de atividade é de competência do CONSEMA, sendo-lhe facultado, ademais, se manifestar sobre os apontamentos efetuados pelo COMMAN no Ofício 03/2022 (que abrange o ponto acima indicado), nos termos do despacho em anexo.

Favor mencionar o número do ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/) ou por e-mail (mptorres@mprs.mp.br).

Atenciosamente,

Michele Aguiar Pereira Trunfo, Técnica do Ministério Público.

> Rua Leonardo Truda, 626, Bairro Getúlio Vargas, CEP 95560-000, Torres, Rio Grande do Sul Tel. (51) 36641788 — E-mail mptorres@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016639780@SIN · CRC: 9.5555.6737









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº 00914.001.906/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Nome: Michele Aguiar Pereira Trunfo

Técnico do Ministério Público — 3444414

Lotação: Promotoria de Justiça de Torres

Data: 31/05/2022 14h28min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/06/2022 09:52:00):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA Data: 31/05/2022 14:28:07 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000016639780@SIN e o CRC 9.5555.6737.

1/1

Rua Leonardo Truda, 626, Bairro Getúlio Vargas, CEP 95560-000, Torres, Rio Grande do Sul Tel. (51) 36641788 — E-mail mptorres@mprs.mp.br

Documento assinado digitalmente - Chave: 000016639780@SIN - CRC: 9.5555.6737







INÍCIO DE CONTROLE DE PRAZO DO PROCESSO 22/0500-0002554-9

O controle de prazo foi iniciado em 05/07/2022 - 17:12:35, e demandado por SEMA/ASSTEC/428805001/Liana Barbizan Tissiani.

Motivo: prazo MP

Vencimento do prazo: 25/07/2022

Para encerrar o controle de prazo devolver o processo para:

Orgão: SEMA

Grupo: ARQMP/ARQUIVO MP ASSTEC





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0017/2022

Porto Alegre, 04 de agosto de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a 236ª Reunião Ordinária, a ser realizada em 11 de agosto de 2022. (quinta-feira), às 14h, através de videoconferência acessível pelo link a seguir:

https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m6b4d53ae4c406df5777bcbac1a3e9db8

Número da reunião: 2345 727 9673

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação das Atas 235ª Reunião Ordinária, 92ª e 93ª Reunião Extraordinária;
- 2. Proposta GT Correlatas;
- 3. PROA nº 22/0500-0002554-9;
- 4. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;
- 5. Assuntos Gerais.

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX

Dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput o art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:

I – estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II – estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

 III – possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

Parágrafo único. Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxxxx de 2022.

- Minuta GT LLE x Licenciamento Ambiental -

Recomendação

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta os incisos III, VI, VII e § único do art. 23 da CF/88, determina que cabe ao CONSEMA definir as tipologias de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, licenciáveis pelos Municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul a norma vigente do Consema que define as atividades licenciáveis pelo Estado e pelos Municípios é a Resolução 372/2018, com suas alterações, e que a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE;

CONSIDERANDO que algumas atividades elencadas como de baixo risco na Resolução CGSIM 51/2019 são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e estão elencadas na Resolução Consema 372/2018 como passíveis de licenciamento ambiental, acarretando conflitos entre as legislações;

CONSIDERANDO que "em caso de divergência incumbe ao órgão licenciador analisar se aquele empreendimento é ou não efetiva ou potencialmente poluidor, o que deve ser feito dentro de um critério de discricionariedade técnica, pois somente os órgãos ambientais possuem a expertise necessária para discorrer sobre grau de poluição dos empreendimentos"¹- e aqui, leia-se Consema, nos termos da LC 140/2011 e Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CGSIM 51/2019 não deve prevalecer sobre normas estaduais que classificam o empreendimento como poluidor;

CONSIDERANDO que ambas as normas, Resolução CGSIM 51/2019 e Resolução Consema 372/2018, são normas infralegais de idêntica hierarquia e que as tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente são específicas em matéria ambiental, ela deve prevalecer sobre a previsão geral posterior da tipologia CGSIM, já que a *lex posterior generalis noin derrogat priori speciali.*²

CONSIDERANDO que a CF/88 dispõe em seu art. 225, §1º, V que incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; - base constitucional do licenciamento

¹ FARIAS, Talden. https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental. Acessado em 25.04.2022.

² NIEBUHR, Pedro

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, consta como princípio da ordem econômica no art. 170, VI da CF/88;³

CONSIDERANDO que deve ser conhecida como antijurídica a classificação de baixo risco para finalidade de isenção de licenciamento quando a atividade for suscetível de causar considerável impacto ambiental, consoante definido na norma específica, porque isso esvaziaria por completo a finalidade, o propósito, do exercício do poder de polícia prévio, qual seja, de evitar, de prevenir a ilicitude e o efeito adverso;⁴

CONSIDERANDO que o interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas, nos termos do art. 8º da Lei 15.434/2020.

CONSIDERANDO que o sistema MEI nacional integrador utilizado pela JUCISRS está isentando de maneira tácita empreendedor tipo MEI, desconsiderando a existência da Resolução Consema 372/2018, norma decorrente da LC 140/2011 e respectivamente da CF/88, induzindo o administrado à irregularidade ambiental, além de contribuir para a ineficiência da proteção ambiental e a falta da manutenção dos níveis de qualidade ambiental no Rio Grande do Sul:

CONSIDERANDO que serão reavaliadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente as atividades conflitantes, enquadráveis como MEI ou definidas como de baixo risco pela CGSIM e consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins de exigência de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 56.556, de 20 de junho de 2020, que dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDA QUE:

Para fins de verificar a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, no Estado do Rio Grande do Sul, o empreendedor e os órgãos ambientais licenciadores observem o disposto na Resolução Consema 372/2018;

O Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM promova articulação com o governo federal a fim de buscar resolver os conflitos existentes entre as atividades definidas como potencialmente poluidoras no Estado do RS e as atividades/empreendimentos enquadráveis como MEI.

⁴ NIEBUHR, Pedro

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

- 15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)
- 20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.
- 09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.
- 24.02.22 Relato Marion, falta de consenso
- 21.07.22 Marion irá falar com FEPAM

CONSEMA 29.01.21 - PROJETO BGL

- 21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA
- 18.11.21 Não debatido
- 16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)
- 20.01.22 Relato
- 24.02.22 Relato Liana

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? Não (Se estiver no anexo III)

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)
- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

- 1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.
- 2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.
- Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 - Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes(que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a sequinte condicionante no

licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

21.07.22 Encaminhar para Fabi

02.08.22 Verificar resposta Clarice Guia 372.

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marinas)

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração (refere-se à marina)

07.07.22 Responder ao município via ofício. Aguardar FEPAM.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações? Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 - Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regrar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

Em acordo com a Resolução e suas últimas atualizações, a necessidade de manejo de exemplares constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos, está desassistida. Com base nas solicitações protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, por diversas vezes se faz necessário o manejo destas espécies, quando os indivíduos oferecem riscos ao patrimônio e transeuntes. Ainda, em alguns momentos se faz necessária à sua remoção visto não haver alternativa locacional. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEMA 01/2002, prevê as duas formas de manejo.

Incluido pela	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paísagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não
10470 00	CORTE DE ÀRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÀRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	incanizatos em area minopizatarconisolamana e que navi envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

11.08.22 FEPAM levantará dados. FIERGS proporá glossário.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
1415,00	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21 - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m2 e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

21.07.22 FIERGS e FAMURS solicitam prazo para avaliar.

CODI	RAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
172	,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,0 0	de 2000,01 a 10000,0 0	de 10000,0 1 a 40000,0 0	demais

NOVA SANTA RITA 16.05.22 – Dúvida referente licenciamento atividades correlatas.

Prezados,

Solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS. Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico: Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e

do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão. No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação. Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 — LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

- 1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
- 2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
- 3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FAMURS 12.07.22 – Serrarias móveis

A Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, ao cumprimentá-los cordialmente, a pedido do Município de Candelária e outros, solicita a inclusão de item na pauta da CTPGEM do Consema, qual seja: a necessidade de serem licenciadas as serrarias móveis.

Reitero o pedido de discussão desse item, já abordado em anos anteriores, devido ao aumento do número de serrarias móveis nos municípios.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

02.08.22 FIERGS e SEAPDR irão buscar informações com o setor florestal

FEPAM 20.01.222 - PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NOS CODRAMS EXISTENTES

Quanto à inclusão do termo "recuperação" junto ao termo "remediação" nos CODRAM's de áreas com disposição de resíduos:

Nestes casos, nem sempre a área está contaminada e as ações empregadas podem ser tanto a remoção dos resíduos como sua manutenção na área, com capeamento do terreno e drenagem dos efluentes/lixiviado.

Conforme definições abaixo, remediação diz respeito a ações de eliminação/redução de massa de contaminantes. Portanto, em áreas não contaminadas com disposição de resíduos o termo remediação não se aplica.

Avaliando os demais termos normalmente empregados para áreas degradadas verificamos que também não se aplicam os seguintes:

Restauração: situação praticamente inatingível;

Reabilitação: a utilização deste termo poderia gerar confusão, pois é amplamente empregado conforme a Res. CONAMA 420/2009, para área contaminada que sofreu interferência, passou pela fase de monitoramento e se encontra liberada para o uso declarado. Ainda, nos casos de áreas onde a opção foi pela manutenção dos resíduos no local, a área não será declarada "liberada", pois deverão ser mantidos os monitoramentos, controle e restrições de uso.

Assim, entendemos ser o termo RECUPERADA o que melhor se aplica nestes casos, apesar dos conflitos nas definições apresentadas abaixo, pois as duas primeiras definições sugerem que a área deverá voltar à condição de "não degradada" (o que, na realidade, não ocorre quando os resíduos permanecem no local) e as duas últimas propõem uma situação de estabilidade, condizente com o uso dado.

TERMOS NORMALMENTE EMPREGADOS EM ÁREAS DEGRADADAS

Restauração

Significa a reprodução das condições exatas do local, tais como eram antes de serem alteradas pela intervenção.

• Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original – Lei Federal 9.985/2000;

- Retorno completo da área degradada às condições existentes antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Neste caso, a recuperação se opera de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação site da EMPRAPA;
- Retorno de uma área degradada às condições existentes antes da degradação (SANCHEZ, 2013);

Recuperação

O local alterado é trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximas às condições anteriores à intervenção, ou seja, devolver ao local o equilíbrio e a estabilidade dos processos atuantes

- Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original Lei Federal 9.985/2000;
- Resultado das medidas de intervenção que levam um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original – NBR 16784-1/2020
 Plano de Intervenção;
- Aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo, desde que sustentável (SANCHEZ, 2013);
- Retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente Decreto Federal 97.632/1989.

Remediação

Refere-se a áreas contaminadas, com ações e tecnologias que visem eliminar, neutralizar ou transformar contaminantes presentes em subsuperfície (solo e águas subterrâneas).

- Uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes Res. CONAMA 420/2009;
- Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área comprovadamente contaminada, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para o uso declarado NBR 15515-1/2011 Avaliação Preliminar;
- Aplicação de técnicas em uma área contaminada, visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger Sanchez (CETESB).

Reabilitação

O local alterado é destinado a uma dada forma de uso de solo, de acordo com projeto prévio e em condições compatíveis com a ocupação circunvizinha, ou seja, trata-se de reaproveitar a área para outra finalidade.

- Ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área Res. CONAMA 420/2009;
- Processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger NBR 16784-1/2020 Plano de Intervenção.

Justificativa: para deixar explícito que este CODRAM é de competência municipal somente em casos que não for confirmada a existência de contaminação. Entendemos que remediação de área contaminada deveria ser sempre competência Estadual.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
3544,50	Recuperação de área degradada não contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

NOVOS CODRAMS

1. Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC

Justificativa: para diferenciar do CODRAM 3544.50, de competência municipal. Como é área contaminada propomos potencial médio, com as mesmas classificações de porte do CODRAM 3544.50

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Remediação de área degradada contaminada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	Médio	-	até 10.000,0 0	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais

2. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por produto perigoso ou por disposição irregular de resíduo sólido industrial Classe I ou Classe II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

3. Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC

Justificativa: quando verificada a existência de contaminação em área não licenciada pela FEPAM, identificada por Investigação Ambiental Confirmatória, o empreendimento deverá ser encaminhado à FEPAM para a realização da Investigação Ambiental Detalhada, para que esta seja realizada de acordo com o que será exigido quando da abertura de Processo de remediação/monitoramento.

Como não há impacto significativo, sugerimos potencial baixo com a mesma classificação de porte dos CODRAM de remediação/monitoramento que serão os posteriores.

02.08.22 Aguardar

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONA L
	Investigação Ambiental Detalhada em área contaminada por RSU/RSS ou RSCC	Área útil (m²)	Baixo	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais